



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 2.529 DE 01 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e, ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e em conformidade ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2023, compreendendo:

- I – as Prioridades e as Metas da Administração Pública Municipal para os Exercícios Financeiros de 2022-2025;
- II – as Metas e Riscos Fiscais;
- III – a Estrutura e Organização dos Orçamentos;
- IV – as Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas alterações, a Responsabilidade na Gestão Fiscal e os aspectos relevantes da Receita e da Despesa;
- V – as disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- VI – as disposições relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
- VII – as disposições sobre a Receita e as possíveis alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VIII – as disposições relativas às Transferências Voluntárias;
- IX – as disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas físicas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, estão definidas no Anexo de Metas e Prioridades de acordo com as prioridades demonstradas abaixo:

I – Dimensão Social:

Promover a melhoria e ampliação dos serviços públicos de Educação, Saúde, Promoção Social, Habitação, Cultura, Esportes e Lazer; alocando na LOA, Lei Orçamentária anual 2023, o percentual de no mínimo 0,5(meio por cento) das Receitas Correntes para serviços públicos, projetos e políticas públicas da Secretaria Municipal de Esporte.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II – Dimensão Urbana:

Implementar as ações direcionadas a tornar o espaço público acessível à população através de iniciativas relacionadas à urbanização, à mobilidade, à acessibilidade e à segurança pública;

III – Dimensão Econômica:

Incrementar iniciativas visando a dinamizar a economia municipal, tendo como base as vocações locais, por meio da formação técnica de munícipes e à atração de empresas de base tecnológica e inovadoras. Apoiar a agricultura, pecuária, turismo, emprego e a geração de renda. Alocando na LDO- Lei de Diretrizes Orçamentárias exercício 2023, o percentual de no mínimo de 0,1%(um décimo por cento) das receitas correntes para incrementar iniciativas visando apoiar a agricultura, pecuária, pesca e afins da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Abastecimento e Desenvolvimento Regional.

IV – Dimensão Ambiental:

Incentivar as ações voltadas à educação ambiental, à recuperação, à preservação e à exploração sustentável de nossos recursos naturais. Criar, incentivar e promover projetos ao Bem Estar Animal em parceria com entidades da sociedade civil. Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual 2023 que garantam um plano de trabalho para instalação e custeio do Centro de Castração Municipal de cães e atos, lei municipal 2342/2017. Promover ações de educação continuada junto a rede municipal de ensino inserindo na grade curricular o tema Bem Estar Animal;

V – Dimensão Gestão Pública:

Estimular as ações de desburocratização, gestão democrática, transparência, captação e bom uso dos recursos públicos.

§ 1.º Poderá ser procedida à adequação das metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo, se, durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2023, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos, devendo tais medidas constar do Plano Plurianual - PPA 2022/2025.

§ 2.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Anexo de Metas e Prioridades para 2023, com as alterações ocorridas, será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício, em compatibilidade com as metas previstas no Plano Plurianual para o exercício de 2023.

§ 3.º O Poder Executivo poderá a qualquer tempo, proceder a ajustes nas metas e valores estabelecidos no PPA 2022/2025 em razão da necessidade de inserção de novos projetos e atividades no Orçamento em vigor, de modo a assegurar a compatibilidade entre o referido PPA e o respectivo Orçamento.

CAPÍTULO III
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art.3.º - Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, estabelecido para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõem o parágrafo 1º do art. 4.º da Lei Complementar nº 101/2000.

4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 1º. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2023 deverá levar em consideração o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecendo no Anexo de Metas Fiscais que é parte integrante desta lei, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2023.

§ 2º A avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior e o comparativo nos três exercícios anteriores fazem parte da presente lei em conformidade com o Demonstrativo de Avaliação das Metas Fiscais do Exercício Anterior e o Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.

§ 3º - Diante das medidas de combate à disseminação do "Coronavirus – Covid-19" que o país enfrenta no momento da elaboração desta Lei, e as suas repercussões nas finanças que, certamente, impactarão as previsões estabelecidas no Plano Plurianual 2022/2025, as alterações nas previsões de receitas e despesas necessárias à adaptação dessas metas estão autorizadas para recompor, reconduzir, ajustar e corrigir os dados estabelecidos anteriormente.

Art.4.º - Estão discriminados em anexo que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas em conformidade com o disposto no parágrafo 3º do art. 4.º da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado, sempre que possível, por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999 e demais dispositivos supervenientes, reguladores da matéria, do Ministério do Orçamento e Gestão.

4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual – LOA conterá:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento de Investimento;
- III – Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos fundos, órgãos e demais entidades da Administração direta e indireta do Município.

§ 2º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2023 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 3º Na execução do Orçamento de 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas no PPA 2022/2025, a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº. 4.320/64, e deverá conter necessariamente:

- I - texto da lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

Parágrafo Único - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº. 4.320/64.

Art. 8º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias se fará por unidade orçamentária, segundo a classificação programática definida pela Portaria nº. 42 de 14 de abril de 1999 e demais dispositivos supervenientes, reguladores da matéria, emitidos pelo Ministério da Economia, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, o detalhamento até a modalidade de aplicação, em conformidade com o art. 6º da Portaria Interministerial 163/2001:

- I – o orçamento a que pertence;
- II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras despesas de Capital.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DOS ASPECTOS RELEVANTES DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 9º - O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Cachoeiras de Macacu, relativo ao exercício de 2023, deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

Parágrafo único: Sem prejuízo das atribuições descritas no *caput* deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária assegurará ainda os princípios de justiça, controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

- I – o princípio de justiça social implica assegurar projetos e atividades que visem reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do município, contribuindo para a redução da exclusão social;
- II – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, através dos instrumentos previstos na legislação a ser editada e valorização dos conselhos municipais;
- III – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento, por meio de instrumentos como: ouvidoria municipal, diário oficial, site oficial e audiência pública.

Art. 10 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes de 2023.

Art. 11 - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário mínimo no exercício de 2023, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, em conformidade com o que dispõe o parágrafo 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 12 - Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira em função da ocorrência de circunstâncias, que de alguma forma impeçam a obtenção do resultado primário evidenciado no Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto no art. 9º e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

conjunto de 'projetos', 'atividades' e 'operações especiais', a serem aplicados de forma proporcional à participação do Legislativo e das demais entidades da Administração Indireta do Município;

§ 1º - Ficam preservadas às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e às despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira, e sem prejuízo das disposições contidas no parágrafo anterior, a Administração Municipal buscará preferencialmente preservar as respectivas limitações às despesas abaixo hierarquizadas:

- I – Pessoal e encargos sociais;
- II – Conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000;
- III - Saúde, educação e assistência social.

§ 3º As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e as despesas de que trata o parágrafo anterior, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, serão, independentemente de quaisquer limites, reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, se dará nos trinta dias subsequentes ao final de determinado bimestre em que se verificar a impossibilidade de realização de receitas suficientes para o cumprimento de Metas de Resultado Primário e Nominal, que se encontram devidamente especificados no Anexo de Metas Fiscais, que é parte integrante desta lei.

Art. 13 - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 conterà dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

- I - realização de receitas não previstas;
- II - disposições legais em nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual às receitas previstas e às despesas fixadas;
- III - adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Art. 14 – Fica autorizado a abertura dos Créditos Adicionais Suplementares e Especiais para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma Unidade Orçamentária para outra, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, que dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações afetadas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, podendo, se necessário, criar elementos de despesas e fonte de recursos dentro de unidades orçamentárias, programas e ações existentes, respeitada as prescrições constitucionais e os termos da Lei nº 4.320/64.

§ 1º - O percentual de remanejamento Orçamentário será definido na Lei Orçamentária anual.

4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 2º - O limite que for definido na LOA 2023, com relação ao parágrafo anterior, não abrangerá a abertura de créditos adicionais que tenha como fonte de financiamento o *Superávit Financeiro*, apurado no Balanço Patrimonial no final do exercício de 2022 que será utilizado preferencialmente para suprir as dotações dos programas iniciados no exercício de 2023;

§ 3º - O limite definido, na LOA 2023, para abertura de créditos adicionais suplementares, com base no § 1º deste artigo, não abrangerá a abertura de créditos adicionais que tenham como fonte de financiamento o *Excesso de Arrecadação*, apurado, no exercício de 2023, nos moldes do art. 43 da Lei 4.320/64;

§ 4º - Os créditos adicionais, abertos por lei específica, não incidirá sobre o limite de remanejamento autorizado na Lei Orçamentária Anual;

Art. 15 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 16 - Além de observadas as prioridades fixadas no art. 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da Administração Direta, dos Fundos e Autarquias se:

- I – tiverem sido adequadamente concluídos todos os que estiverem em andamento;
- II – tiverem sido completadas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III – tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.
- V – A expansão das referidas despesas de caráter continuado não deverá ultrapassar o percentual descrito no Anexo de Metas Fiscais, desde que não ocorram excessos ou ingressos de recursos não previstos inicialmente, de modo a se manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município.

§ 1.º - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre os projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, em conformidade com o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17 - Nos casos de despesas de duração continuada, a que se refere o art.16 desta lei, também deverão ser obedecidas as disposições contidas nos art.16 e 17 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art.14, para clubes, associações de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, preferencialmente as que exercem atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, bem como nas áreas de saúde, educação, cultura, turismo e esporte.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2022 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, sem prejuízo de outras documentações que o município julgar necessárias.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 19 - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 18 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção das respectivas entidades.

Art. 20 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21 - A lei Orçamentária conterà dotação para Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de no mínimo 0,5% da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2023, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, podendo ser utilizada para abertura de crédito adicional.

Art. 22 - O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua finalidade que é o Equilíbrio das Contas Públicas, mediante:

§ 1º - Ação Planejada e Transparente, Cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

§ 2º - Prevenção de Riscos e Correção de Desvios.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social e/ou Instituto próprio de previdência.

Art. 24 - A elaboração da Lei Orçamentária deverá prever mecanismos que promovam a recondução da dívida consolidada do Município aos limites a serem estabelecidos pelo Senado Federal, nos termos do estabelecido no *caput* do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Constituição Federal, observando, contudo, o limite de endividamento de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior à assinatura do contrato, na forma estabelecida nos artigos 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

Art. 26 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27 - A Administração Municipal deverá proceder à correção do principal da dívida contida no passivo permanente, utilizando preferencialmente o índice de preços - IPCA, sem prejuízo da utilização de outro índice que a Administração Fazendária julgar necessário.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 28 - No exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29 - O Executivo poderá encaminhar projetos de Lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, bem como o reenquadramento de cargos e funções, de forma a:

- I. Otimizar a imagem pública do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca total da qualidade do serviço público;
- II. Proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, por meio de programas de treinamento dos recursos humanos;
- III. Proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais por meio de programas informativos, educativos e culturais;
- IV. Melhorar as condições de trabalho, especialmente, no que concerne à saúde, à segurança do trabalho e à justa remuneração.

Parágrafo Único – Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Executivo poderá encaminhar projetos de Lei visando:

- I. A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. A criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III. Provimento de cargos em conformidade com as necessidades da Administração Municipal, por meio da realização prévia de concurso público, respeitando-se sempre as atribuições e o poder discricionário por parte do ente público inerentes aos cargos em comissão.
- IV. Provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessária, respeitada a legislação vigente.

Art. 30 - Observadas as disposições contidas no art. 28, o Legislativo poderá encaminhar Projetos de Lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

A



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- I. A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. A criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III. Provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação vigente;

Art. 31 - A criação ou ampliação de cargos mencionados nos artigos anteriores atenderá ainda aos seguintes requisitos:

- I. Existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;
- II. Inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;
- III. Resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual;
- IV. Verificação de que o ato que provoque aumento da despesa com pessoal não será executado antes da implementação de:

- 1) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado primário e nominal almejado pela Administração Pública em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000.
- 2) Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa.

V. Serão nulos de pleno direito os atos que provoquem aumento da despesa com pessoal conforme exposto no art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000;

VI. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites previstos nos artigos nº. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, providenciar de imediato os procedimentos de ajuste estabelecidos na referida Lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E POSSÍVEIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO CORRESPONDENTE

Art. 32 - As diretrizes da receita para o ano de 2023 impõem o aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento das receitas próprias. Inclui-se também a possibilidade de concessão de incentivos fiscais como forma de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, desde que tais iniciativas não sejam agressivas ao meio ambiente e que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável, desde que satisfeitas às exigências contidas no art. 4º, parágrafo 2º, V da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único: Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se

4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

constituindo como renúncia de receita, conforme disposto no art. 14, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – Instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis, colocados à disposição da população;
- IV – Revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – Revisão da legislação sobre as Taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa;
- VII – Revisão e/ou implementação de isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.
- VIII – Concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do art. 2º desta Lei;
- IX – Revisão da legislação sobre o uso do solo com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

§ 1º - A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que compreenda Renúncia de Receita deverá atender o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implementadas as Medidas de Compensação.

Art. 34 - O projeto da Lei Orçamentária Anual poderá considerar na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária proposta pelo executivo, nos termos do artigo anterior.

§ 1º - as receitas estimadas na forma do *caput* deste artigo deverão ser vinculadas às despesas detalhadas por projetos e atividades.

§ 2º - a execução das despesas de que trata o parágrafo anterior, ficará condicionada à aprovação das alterações propostas para a Legislação Tributária.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 35 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 36 - A despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, previstas no programa de trabalho, observando que não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Art. 37 - A Despesa apresentará compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual, se estiver em conformidade com as suas Diretrizes, os seus Objetivos e as suas Metas.

Art. 38 - A Despesa apresentará compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em conformidade com as suas Prioridades e as suas Metas.

Art. 39 - O Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de decreto, sistema de controle de custos e de verificação das ações do governo, tendo em vista minimizar desvios e aferir os resultados obtidos, tornando-se necessário, os esforços no sentido de disponibilização dos recursos (material e humano) para a realização dos mesmos, devendo desde já, as despesas serem executadas respeitando-se os preços médios praticados pelo mercado, no tocante as aquisições de bens e serviços, bem como a utilização de tabelas e/ou parâmetros oficiais para a realização de investimentos (projetos), além do atendimento ao disposto nos diversos artigos da Lei nº. 8.666/93, devendo o controle dos custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecer ao estabelecido no art. 50, parágrafo 3 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados por meio de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, em conformidade com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2023 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Art. 40 - Para os efeitos do art.16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do parágrafo 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Art. 41 - Notadamente, tendo em vista os dispositivos elencados no artigo anterior, em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas relevantes, aquelas cujo valor seja superior para bens e serviços, aos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Art. 42 - Até trinta dias após a publicação dos Orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, por meio de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo nº. 8 da Lei Complementar nº. 101/2000, devendo constar da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso as receitas e despesas ou ingressos e desembolsos por categoria econômica e natureza de despesa, podendo conter abertura sintética dos mesmos, desde que permitam a correta análise dos dados evidenciados.

4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Parágrafo único. As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do *caput* deste artigo e nos termos das determinações constantes do art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43 - Em razão de eventuais discontinuidades de política econômica, o Poder Executivo poderá enviar mensagem reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o prazo de que trata o parágrafo 5.º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 44 - Respeitado o disposto no art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000, a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e admissão de pessoal ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 45 - A Administração Municipal poderá proceder à contratação excepcional de horas extras, nas hipóteses em que os valores das despesas com pessoal ultrapassem o limite prudencial descrito no art. 22 da Lei Complementar nº. 101/2000, somente quando os respectivos servidores estiverem realizando seus trabalhos vinculados às ações de Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 46 - O Poder Executivo poderá encaminhar Projeto de Lei ao Poder Legislativo visando à sua adequação, no que tange a Estrutura Administrativa e Operacional, inclusive com a criação ou desmembramento de Secretarias, objetivando se ajustar aos novos dispositivos normativos, em especial os da Lei Complementar nº. 101/2000, que impõe metodologia e procedimentos complexos de planejamento e de gestão para os entes públicos, desde que satisfeitos os dispositivos descritos na Lei Orgânica Municipal e demais normas que regulem a matéria.

Art. 47 - O Município poderá auxiliar o custeio de despesas atribuídas à União e ao Estado mediante a celebração de termo próprio, desde que manifestado o interesse municipal, bem como a existência de recursos orçamentários, não podendo tais despesas ultrapassar o limite de 0,5% da Receita Corrente Líquida, e atendido o art. 62 da Lei Complementar nº. 101/2000, no que concerne ao percentual da receita corrente líquida consolidada apurada no exercício anterior.

Art. 48 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro, sua programação poderá ser executada, até a publicação da Lei Orçamentária respectiva, mediante a utilização do valor correspondente a sua totalidade, constantes da proposta orçamentária.

§ 1.º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da Saúde, Educação e Assistência Social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2.º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 49 - As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para 2023, ou aos Projetos de Lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, devem atender às seguintes condições:

§ 1.º Serem compatíveis com os programas e objetivos do PPA 2022/2025 e suas alterações posteriores; com as diretrizes, disposições, prioridades e metas do referido Plano.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 2.º Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa.

I - não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

- a) Pessoal e Encargos Sociais;
- b) Serviço da Dívida.

§ 3.º Estarem necessariamente relacionadas:

- I - com a correção de erros ou omissões; ou
- II - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 50 - As Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento Anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

Parágrafo Único – As Emendas quando de sua proposição somente deverão ser efetivadas desde que atendidos os dispositivos descritos no art. 166 da Constituição Federal c/c o disposto na Lei nº. 4.320/64, considerando a necessidade de apresentação das justificativas e possíveis comprovações de erros e inconsistências materiais que pudessem suportar a realização das respectivas Emendas em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 51 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 52 - Os créditos especiais e extraordinários, promulgados e abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2022, poderão ser reabertos no exercício de 2023, por ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos do § 2º, do art. 167 da Constituição Federal do Brasil.

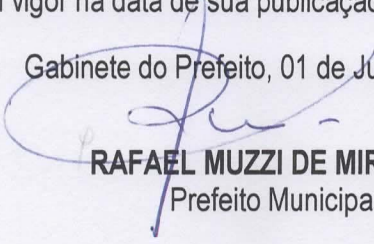
Art. 53 - O Poder Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por meio de seus Órgãos da Administração Direta ou Indireta, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do Município desde que atendido ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 54 – Para fins da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas de conservação do patrimônio público, aquelas provenientes de atividades que concorrem para a manutenção dos próprios municipais, a fim de possibilitar a inclusão de novos projetos, desde que também sejam atendidos adequadamente os projetos em andamento.

Art. 55 – Caso o município, no período de elaboração da LOA, tenha decretado situação de calamidade que se perdure, face as incertezas quanto as projeções para o exercício de 2023, as metas fiscais fixadas nesta Lei, poderão ser atualizadas no momento do envio do Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de Julho de 2022.


RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal



METAS PARA O EXERCÍCIO FISCAL DE 2023

PRIORIDADES	METAS	METAS FISCAIS
AGUA E ESGOTO	AMPLIAÇÃO, REFORMA E REAPARELHAMENTO DO SISTEMA DE ÁGUA	400,00
	AMPLIAÇÃO, REFORMA E REAPARELHAMENTO DO SISTEMA DE ESGOTO	200,00
	AQUISIÇÃO/CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO/REFORMA	300,00
	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE CAP.ELEV.TRAT. E RESERVAÇÃO	200,00
	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE ELEVAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO	200,00
	GESTÃO URBANA E RURAL	10.916.900,00
	IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM CACHOEIRAS DE MACACU	9.001.200,00
APOIO A CRIANÇA E ADOLESCENTE	APOIO A DIVERSAS ENTIDADES	64.000,00
	EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇA E ADOLESCENTES	26.000,00
	FORTELECIMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E CONSELHO TUTELAR DE CACHOEIRAS DE MACACU	44.000,00
	IDENTIFICAÇÃO E ENFRENTAMENTO AOS PROCESSOS DE VITIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	7.600,00
	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	190.800,00
	PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	27.800,00
	REALIZAÇÃO DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	37.600,00
APOIO ADMINISTRATIVO	AQUISIÇÃO E CONSERV. DA FROTA MUNICIPAL DE VEÍCULOS E MÁQUINAS	889.100,00
	AQUISIÇÃO/CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO/REFORMA	2.400,00
	CONLESTE	100.000,00
	INVESTIMENTOS E REESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SUAS UNIDADES	6.430.700,00
	MANUTENÇÃO DA FÁBRICA DE MANILHAS	77.000,00
	MANUTENÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DA RIBEIRA	30.000,00
	MANUTENÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE AGRO BRASIL	30.000,00
	MANUTENÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE JAPUÍBA	30.000,00
	MANUTENÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE MARAPOÁ	30.000,00
	MANUTENÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PAPUCAIA	30.000,00
	MANUTENÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE RASGO, VALÉRIO, CASTÁLIA E BOCA DO MATO	30.000,00
	MANUTENÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO JOSÉ	30.000,00
	MANUTENÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO VECCHI	30.000,00
	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	44.443.100,00
	MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS	206.200,00
	MANUTENÇÃO DE CONSELHOS E INSTITUIÇÕES DE ACOMPANHAMENTO	1.200,00
	MANUTENÇÃO DO ALMOXARIFADO GERAL	146.700,00
	OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ÁGUA E ESGOTO	3.918.700,00
	OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	560.000,00
	PASEP	852.600,00
	PROGRAMA FARMÁCIA VIVA	684.900,00
	REALIZAÇÃO DE CONCURSO PUBLICO	2.400,00
	REESTRUTURAÇÃO DA PREFEITURA	12.800,00
APOIO AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	26.200,00
	FOMENTO A AGRICULTURA	21.200,00
	FOMENTO A APICULTURA, PECUÁRIA E PSICULTURA	25.200,00
	FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	51.300,00
	PATRULHA MECANIZADA	28.000,00
APOIO AO ENSINO SUPERIOR	APOIO AO ENSINO SUPERIOR	508.000,00



METAS PARA O EXERCÍCIO FISCAL DE 2023

PRIORIDADES	METAS	METAS FISCAIS
APOSENTADORIA E PENSÕES	APOSENTADORIAS E PENSÕES	38.685.600,00
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	PROJETO BRASIL ALFABETIZADO - FNDE	200,00
ENSINO MÉDIO - CURSO NORMAL	MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO	6.100,00
	MERENDA ESCOLAR	276.000,00
ESPORTE COMO FERRAMENTA PARA INCLUSÃO SOCIAL	APOIO AO PARADESPORTO	6.000,00
	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO ESPORTIVO E READEQUAÇÃO DOS VESTIÁRIOS	259.000,00
	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESPAÇOS ESPORTIVOS	15.200,00
	IMPLANTAÇÃO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS E EDUCACIONAIS PARA JOVENS ADOLESCENTES	4.800,00
	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E ESPAÇOS ESPORTIVOS	1.200,00
	REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS	62.400,00
FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E TECNOLÓGICO	FOMENTO A CIENCIA E TECNOLOGIA	24.000,00
	FOMENTO A GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA	14.400,00
	FOMENTO A INCLUSÃO DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO	12.200,00
	FOMENTO A INDUSTRIA DA ECONOMIA CRIATIVA	14.400,00
	FOMENTO A INDUSTRIA E AO COMÉRCIO	13.000,00
	FOMENTO AO DES. LOGÍSTICO IND. E TECNOLÓGICO	30.000,00
	FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	14.400,00
	FOMENTO AO EMPREGO NA TERCEIRA IDADE	12.000,00
	FOMENTO AO PRIMEIRO EMPREGO	12.000,00
FOMENTO DA CULTURA E TURISMO	GESTÃO DA CULTURA	244.700,00
	GESTÃO DE PROJETOS E CONVENIOS	1.000,00
	GESTÃO DO TURISMO	596.100,00
GESTÃO DA ASSISTENCIA SOCIAL	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	1.235.600,00
	MANUTENÇÃO DE CONSELHOS E INSTITUIÇÕES DE ACOMPANHAMENTO	17.400,00
	PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA	140.000,00
	PROGRAMA BPC NA ESCOLA	19.800,00
	PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	42.500,00
	PROGRAMA DE COMBATE À COVID-19	125.600,00
	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - SERV.DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO Á FAMÍLIA	91.600,00
	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA-SERV.DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS	206.800,00
	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE - SERV.DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO	67.800,00
	SERVIÇO DE ACOLHIMENTO E ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DE RUA E IMIGRANTES	45.500,00
GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA	CONSTRUÇÃO DE SUBINSPETORIA	1.200,00
	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO	2.400,00
	OPERACIONALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL	3.102.400,00
INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	APOIO AO ENSINO SUPERIOR	72.800,00
	AQUISIÇÃO/CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO/REFORMA	12.345.200,00
	INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	11.915.400,00
	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	648.200,00
	MANUTENÇÃO DO CENTRO INTEREDUCACIONAL DE ARTES E CULTURA	1.200,00
	MANUTENÇÃO E VALORIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	15.663.100,00
	MANUTENÇÃO E VALORIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL 70%	16.964.100,00
	MANUTENÇÃO E VALORIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	23.054.200,00

4



METAS PARA O EXERCÍCIO FISCAL DE 2023

PRIORIDADES	METAS	METAS FISCAIS
	MANUTENÇÃO E VALORIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL 70%	24.200.000,00
	MERENDA ESCOLAR	5.403.200,00
	PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA	7.000,00
	TRANSPORTE ESCOLAR	1.791.600,00
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	100.000,00
	AQUISIÇÃO/CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO/REFORMA	2.400,00
	DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS	8.032.300,00
MAXIMIZAÇÃO DAS AÇÕES EM INFRAESTRUTURA	GESTÃO DO PARQUE MUNICIPAL DE EVENTOS	6.000,00
	GESTÃO URBANA E RURAL	1.336.800,00
	IMPLANTAÇÃO DE PARQUE MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU	8.400,00
	MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS	1.014.000,00
	MANUTENÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	198.400,00
	PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, CALÇADAS, GUIAS E SARJETAS	84.000,00
	PROJETO DE INFRAESTRUTURA DA RUA DA UZINA	18.800,00
MAXIMIZAÇÃO DAS AÇÕES EM MEIO AMBIENTE	BEM ESTAR ANIMAL E CONTROLE DE DOENÇAS	56.600,00
	DESENVOLVIMENTO E CONTROLE AMBIENTAL	379.600,00
	DIAGN.RECUPER.AMB.BACIAS RIOS MACACU, GUAPIAÇU E SÃO JOÃO	12.800,00
	EDUCAÇÃO AMBIENTAL	302.900,00
	GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	38.400,00
	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	198.000,00
	PLANO DE MANEJO E MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	6.000,00
	REMEDIÇÃO DO EXTINTO LIXÃO DE AREIA BRANCA	76.800,00
MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	106.000,00
OBRAS PÚBLICAS	AQUISIÇÃO/CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO/REFORMA	130.700,00
	CONSTRUÇÃO DO MERCADO DO PRODUTOR	8.400,00
	INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO	7.725.600,00
	OBRAS E URBANIZAÇÃO EM BAIROS DE CACHOEIRAS DE MACACU	21.200,00
OPERACIONALIZAÇÃO E INFRAESTRUTURA DO TRÂNSITO	OPERACIONALIZAÇÃO E INFRAESTRUTURA DO TRÂNSITO E TRANSPORTE	122.000,00
OPERAÇÕES ESPECIAIS	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	29.200,00
	PAGAMENTO DA DÍVIDA CONTRATADA	7.200,00
	PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	2.603.000,00
OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES EM HABITAÇÃO	APOIO HABITACIONAL	280.900,00
	INVESTIMENTO E ESTRUTURAÇÃO SOCIAL	102.400,00
	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	121.900,00
	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NOS BAIRROS	95.600,00
PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	101.200,00
PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	DEFESA CIVIL - AÇÕES DE RECONSTRUÇÃO, RESPOSTA E PREVENÇÃO	130.600,00
	MANUTENÇÃO DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMPDEC	246.000,00
RESERVA DE CONTIGENCIA	RESERVA DE CONTIGENCIA	4.900.000,00
SAÚDE PARA TODOS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS	211.100,00
	FARMÁCIA BÁSICA	153.900,00
	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL	45.600.000,00
	MANUTENÇÃO DE CONSELHOS E INSTITUIÇÕES DE ACOMPANHAMENTO	24.700,00



METAS PARA O EXERCÍCIO FISCAL DE 2023

PRIORIDADES	METAS	METAS FISCAIS
	NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF	32.500,00
	NÚCLEO DE EDUCAÇÃO PERMANENTE EM SAÚDE - NEPS	556.100,00
	PROGRAMA DE APOIO AOS HOSPITAIS DO INTERIOR - PAHI	270.000,00
	PROGRAMA DE COFINANCIAMENTO	230.000,00
	PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF	70.000,00
	PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E CONTROLE DE DOENÇAS	132.500,00
	PROGRAMA DE VIGILANCIA SANITÁRIA	177.000,00
	PROGRAMA DST, AIDS E HEPATITES VIRAIS	92.500,00
	PROGRAMA SAÚDE BUCAL	166.700,00
	SAÚDE SOCIAL	3.239.800,00
	SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU 192	524.900,00
Total Geral		317.100.000,00

24



EXERCÍCIO FISCAL DE 2023

LRF, art 4º, § 3º

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	3.500.000,00	Abertura de Crédito Suplementar advindo da Reserva de Contingência	3.500.000,00
Sentenças Transitadas durante o Exercício	1.000.000,00		
Outras Demandas e Acordos	2.500.000,00		
Dívidas em Processo de Reconhecimento	1.000.000,00	Redução da Despesa Corrente	1.000.000,00
Avais e Garantias Concedidas			0,00
Assunção de Passivos	6.000.000,00	Redução da Despesa Corrente	6.000.000,00
Assistências Diversas			0,00
Outros Passivos Contingentes	400.000,00	Redução da Despesa Corrente	400.000,00
Acordos Administrativos	400.000,00		
SUBTOTAL	10.900.000,00	SUBTOTAL	10.900.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	20.000.000,00	Acompanhamento e bloqueio na execução das despesas	20.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior	1.000,00		1.000,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	14.500.000,00	Previsão a Menor de estimativa de Arrecadação de Dívida Ativa	14.500.000,00
Provisão de Perda da Dívida Ativa	14.500.000,00		
SUBTOTAL	34.501.000,00	SUBTOTAL	34.501.000,00
TOTAL	45.401.000,00	TOTAL	45.401.000,00

FONTE: Passivos Contingentes - Secretaria Municipal de Planejamento

NOTA EXPLICATIVA:

Eventuais passivos contingentes e outros riscos fiscais, serão cobertos pela Reserva de Contingência, em montantes suficientes. Conforme disposto no art. 4º, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 101/00 o ARF compreende os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

Foram considerados passivos contingentes os riscos decorrentes de sentenças judiciais que acarretem aumento da despesa pública, sem prejuízo, todavia, do dispositivo no art. 100 da CF/88.

A possível frustração de arrecadação ou extinção de determinada receita prevista que possa afetar o resultado pretendido, atrelado a mudanças bruscas e repentinas na conjuntura econômica nacional e regional, são consideradas como riscos fiscais, cabendo ao ente, dentre outros procedimentos, utilização de mecanismos de correção de possíveis desvios objetivando o equilíbrio orçamentário e financeiro do mesmo. Na ocorrência de tais eventos, o ente procede o contingenciamento de despesas, através da limitação de empenhos, anulação de dotações orçamentárias destinadas a investimentos e posteriormente as destinadas ao custeio, além da utilização da reserva de contingência conforme previsto na legislação que regula a matéria.

A



EXERCÍCIO FISCAL DE 2023

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB ((c)/PIB) x 100	% RCL ((c)/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB ((c)/PIB) x 100	% RCL ((c)/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB ((c)/PIB) x 100	% RCL ((c)/RCL) x 100
Receita Total	353.100.000,00	339.274.561,61	33,0618	111,564	372.300.000,00	359.448.285,98	34,1873	111,367	391.500.000,00	378.139.207,39	35,2703	111,222
Receita Primária (I)	324.600.000,00	311.890.463,61	30,3933	102,559	342.700.000,00	330.870.071,46	31,4692	102,513	360.800.000,00	348.486.911,94	32,5045	102,500
Despesa Total	353.100.000,00	339.274.561,61	33,0618	111,564	372.300.000,00	359.448.285,98	34,1873	111,367	391.500.000,00	378.139.207,39	35,2703	111,222
Despesa Primária (II)	331.340.000,00	318.366.562,58	31,0243	104,689	349.330.000,00	337.271.205,32	32,0781	104,496	367.310.000,00	354.774.743,97	33,0910	104,349
Resultado Primário (III) = (I - II)	(6.740.000,00)	(6.476.098,97)	-0,6311	-2,130	(6.630.000,00)	(6.401.133,86)	-0,6088	-1,983	(6.510.000,00)	(6.287.832,03)	-0,5865	-1,849
Resultado Nominal	(9.800.000,00)	(9.416.286,33)	-0,9176	-3,096	(9.900.000,00)	(9.558.254,18)	-0,9091	-2,961	(10.000.000,00)	(9.658.728,16)	-0,9009	-2,841
Dívida Pública Consolidada	106.904.896,90	102.719.093,83	10,0098	33,777	89.804.896,90	86.704.851,63	8,2465	26,864	71.804.896,90	69.354.397,96	6,4689	20,399
Dívida Consolidada Líquida	34.673.837,90	33.316.202,64	3,2466	10,955	17.573.837,90	16.967.192,89	1,6138	5,257	(426.162,10)	(411.618,39)	-0,0384	-0,121
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)												
Despesas Primárias geradas por PPP (V)												
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00			0,00	0,00			0,00	0,00		

FONTE: Dados apurados pela Secretaria Municipal de Planejamento em Março/2022

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2023	2024	2025
PIB real (crescimento % anual)	1,27%	2,02%	2,01%
Inflação % anual projetada	4,08%	3,58%	3,53%
Projeção do PIB do Estado	1.068.000.000,00	1.089.000.000,00	1.110.000.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	316.500.000,00	334.300.000,00	352.000.000,00

Resultado Nominal (Abaixo da Linha)	2023				2024				2025			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL
	16.200.000,00	15.565.697,81	1,5169	5,118	17.100.000,00	16.509.711,77	1,5702	5,115	18.000.000,00	17.385.710,68	1,6216	5,114

4



2023

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas 2021 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II-I)	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	259.022.212,22	24,6453%	90,50	318.508.983,06	30,3053%	111,28	59.486.770,84	22,965896
Receita Primária (I)	244.035.285,34	23,2193%	85,26	292.636.406,15	27,8436%	102,24	48.601.120,81	19,915612
Despesa Total	259.022.212,22	24,6453%	90,50	302.409.257,59	28,7735%	105,66	43.387.045,37	16,750318
Despesa Primária (II)	252.139.012,22	23,9904%	88,10	282.589.834,88	26,8877%	98,73	30.450.822,66	12,076998
Resultado Primário (III)=(I - II)	(8.103.726,88)	-0,7710%	-2,83	10.046.571,27	0,9559%	3,51	18.150.298,15	-223,9747
Resultado Nominal	(7.779.093,31)	-0,7402%	-2,72	7.361.606,95	0,7004%	2,57	15.140.700,26	-194,6332
Dívida Pública Consolidada	53.350.282,67	5,0761%	18,64	29.424.896,90	2,7997%	10,28	(23.925.385,77)	-44,84585
Dívida Consolidada Líquida	15.671.721,16	1,4911%	5,48	(42.806.162,10)	-4,0729%	-14,96	(58.477.883,26)	-373,1427

FONTE: Dados apurados pela Secretaria Municipal de Planejamento em Março/2022

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2021
Projeção do PIB do Estado	1.051.000.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	286.211.093,49

Resultado Nominal (Abaixo da Linha)	I-Metas Previstas 2021 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II-I)	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
	(602.758,51)	-0,0574%	-0,21	74.330.597,60	7,0724%	25,97	74.933.356,11	-12431,74

4



EXERCÍCIO FISCAL DE 2023

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES												
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	258.522.212,30	267.077.954,40	26,549%	259.022.212,22	24,645%	247.100.000,00	23,422%	353.100.000,00	33,062%	372.300.000,00	34,187%	391.500.000,00	35,270%
Receita Primária (I)	252.935.285,40	248.881.517,70	24,740%	244.035.285,34	23,219%	231.021.275,00	21,898%	324.600.000,00	30,393%	342.700.000,00	31,469%	360.800.000,00	32,505%
Despesa Total	258.522.212,30	267.077.954,40	26,549%	259.022.212,22	24,645%	247.100.000,00	23,422%	353.100.000,00	33,062%	372.300.000,00	34,187%	391.500.000,00	35,270%
Despesa Primária (II)	252.884.509,70	259.818.954,40	25,827%	252.139.012,22	23,990%	244.993.800,00	23,222%	331.340.000,00	31,024%	349.330.000,00	32,078%	367.310.000,00	33,091%
Resultado Primário (III)=(I - II)	50.775,70	(10.937.436,70)	-1,087%	(8.103.726,88)	-0,771%	(13.972.525,00)	-1,324%	(6.740.000,00)	-0,631%	(6.630.000,00)	-0,609%	(6.510.000,00)	-0,586%
Resultado Nominal	596.509,30	(10.586.125,60)	-1,052%	(7.779.093,31)	-0,740%	(11.414.900,00)	-1,082%	(9.800.000,00)	-0,918%	(9.900.000,00)	-0,909%	(10.000.000,00)	-0,901%
Dívida Pública Consolidada	49.325.335,31	51.298.348,72	5,099%	53.350.282,67	5,076%	46.249.122,15	4,384%	106.904.896,90	10,010%	89.804.896,90	8,247%	71.804.896,90	6,469%
Dívida Consolidada Líquida	14.489.386,68	15.068.962,65	1,498%	15.671.721,16	1,491%	(25.981.936,85)	-2,463%	34.673.837,90	3,247%	17.573.837,90	1,614%	(426.162,10)	-0,038%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES													
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	
Receita Total	248.101.931,19	255.895.328,54	25,437%	235.452.049,37	22,403%	231.619.697,52	21,954%	339.274.561,61	31,767%	359.448.285,98	33,007%	378.139.207,39	34,067%	
Receita Primária (I)	242.740.197,12	238.460.781,55	23,704%	221.828.883,16	21,106%	216.548.271,29	20,526%	311.890.463,61	29,203%	330.870.071,46	30,383%	348.486.911,94	31,395%	
Despesa Total	248.101.931,19	255.895.328,54	25,437%	235.452.049,37	22,403%	231.619.697,52	21,954%	339.274.561,61	31,767%	359.448.285,98	33,007%	378.139.207,39	34,067%	
Despesa Primária (II)	242.691.468,04	248.940.264,83	24,746%	229.195.197,75	21,807%	229.645.446,58	21,767%	318.366.562,58	29,810%	337.271.205,32	30,971%	354.774.743,97	31,962%	
Resultado Primário (III)=(I - II)	48.729,08	(10.479.483,28)	-1,042%	(7.366.314,59)	-0,701%	(13.097.175,29)	-1,241%	(6.476.098,97)	-0,606%	(6.401.133,86)	-0,588%	(6.287.832,03)	-0,566%	
Resultado Nominal	572.465,74	(10.142.881,67)	-1,008%	(7.071.221,60)	-0,673%	(10.699.780,19)	-1,014%	(9.416.286,33)	-0,882%	(9.558.254,18)	-0,878%	(9.658.728,16)	-0,870%	
Dívida Pública Consolidada	47.337.174,00	49.150.473,05	4,886%	48.495.583,76	4,614%	43.351.710,57	4,109%	102.719.093,83	9,618%	86.704.851,63	7,962%	69.354.397,96	6,248%	
Dívida Consolidada Líquida	13.905.361,50	14.438.021,13	1,435%	14.245.646,47	1,355%	(24.354.222,40)	-2,308%	33.316.202,64	3,119%	16.967.192,89	1,558%	(411.618,39)	-0,037%	

FONTE: Dados apurados pela Secretaria Municipal de Planejamento em Março/2022

NOTA EXPLICATIVA:

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES												
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Resultado Nominal (Abaixo da Linha)	(4.636.708,48)	(579.575,97)	-0,058%	(602.758,51)	-0,057%	41.653.658,01	3,948%	16.200.000,00	1,517%	17.100.000,00	1,570%	18.000.000,00	1,622%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES												
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Resultado Nominal (Abaixo da Linha)	(4.449.816,20)	(555.308,97)	-0,055%	(547.909,48)	-0,052%	39.044.142,73	3,701%	15.565.697,81	1,457%	16.509.711,77	1,516%	17.385.710,68	1,566%



2023

AMF - Demonstrativo V (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	73.565,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	73.565,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2021	2020	2019
	(g)=((Ia-IIId)+IIIh)	(h)=((Ib-IIe)+ IIIi)	(i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	73.565,00	0,00	0,00

FONTE: Dados apurados pela Secretaria Municipal de Planejamento em Março/2022

[Handwritten signature]



EXERCÍCIO FISCAL DE 2023

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	17.210.521,30	28.323.615,10	31.779.136,50
Receita de Contribuições dos Segurados	1.479.495,80	3.240.889,60	7.851.928,30
Civil	1.479.495,80	3.240.889,60	7.851.928,30
Ativo	1.473.224,10	3.240.889,60	7.820.638,70
Inativo	6.271,70	0,00	31.289,60
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	2.735.814,50	22.865.549,70
Civil	0,00	2.735.814,50	22.865.549,70
Ativo	0,00	2.735.814,50	22.865.549,70
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	626.896,40	524.225,00	379.578,20
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	626.896,40	524.225,00	379.578,20
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	15.104.129,10	21.822.686,00	682.080,30
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	13.257.330,30	8.936.547,40	0,00
Demais Receitas Correntes	1.846.798,80	12.886.138,60	682.080,30
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	3.953.191,00	19.387.067,70	31.779.136,50

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
ADMINISTRAÇÃO (V)	522.391,30	0,00	0,00
Despesas Correntes	522.391,30	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (VI)	22.293.153,20	28.741.374,00	26.142.998,10
Benefícios - Civil	22.293.153,20	28.741.374,00	26.142.998,10
Aposentadorias	18.313.153,20	24.244.628,10	22.235.767,60
Pensões	3.980.000,00	4.496.745,90	3.907.230,50
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)	22.815.544,50	28.741.374,00	26.142.998,10
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)²	-18.862.353,50	-9.354.306,30	5.636.138,40



EXERCÍCIO FISCAL DE 2023

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
VALOR	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	13.257.330,30	8.936.547,40	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.790.231,80	3.738.992,10	691.456,40
Investimentos e Aplicações	2.404.900,60	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS	2019	2020	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (IX)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (X)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XI) = (IX + X)	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
ADMINISTRAÇÃO (XII)	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA (XIII)	-	-	-
Benefícios - Civil	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-



EXERCÍCIO FISCAL DE 2023

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (XII + XIII)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI - XIV)²	-	-	-

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2019	2020	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-

FONTE: Anexo IV dos RREO da LRF dos Respetivos Anos

[Handwritten signature]



EXERCÍCIO FISCAL DE 2023

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	(d)=(d Exercício Anterior) + (c)
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
2020	0,00	0,00	0,00	524.224,90
2021	24.982.607,70	15.525.046,00	9.457.561,70	9.981.786,60
2022	26.051.174,70	17.246.960,10	8.804.214,60	18.786.001,20
2023	27.460.762,10	18.716.298,80	8.744.463,30	27.530.464,50
2024	29.036.339,70	20.216.779,70	8.819.560,00	36.350.024,50
2025	30.667.795,80	21.752.864,60	8.914.931,20	45.264.955,70
2026	32.341.425,20	23.350.015,10	8.991.410,10	54.256.365,80
2027	34.073.892,60	24.934.836,00	9.139.056,60	63.395.422,40
2028	35.616.258,50	26.488.870,80	9.127.387,70	72.522.810,10
2029	37.304.597,80	28.175.378,60	9.129.219,20	81.652.029,30
2030	39.015.687,10	29.984.589,00	9.031.098,10	90.683.127,40
2031	40.697.678,60	31.968.286,60	8.729.392,00	99.412.519,40
2032	42.350.656,00	33.819.304,90	8.531.351,10	107.943.870,50
2033	44.042.005,60	35.505.018,00	8.536.987,60	116.480.858,10
2034	45.925.557,60	37.338.306,20	8.587.251,40	125.068.109,50
2035	47.703.140,30	39.190.841,00	8.512.299,30	133.580.408,80
2036	49.476.656,80	41.086.987,50	8.389.669,30	141.970.078,10
2037	51.327.405,40	42.836.244,40	8.491.161,00	150.461.239,10
2038	53.165.525,20	44.495.950,40	8.669.574,80	159.130.813,90
2039	55.050.810,00	46.042.155,80	9.008.654,20	168.139.468,10
2040	57.057.700,30	47.496.982,60	9.560.717,70	177.700.185,80
2041	57.306.430,80	48.847.874,50	8.458.556,30	186.158.742,10
2042	57.687.915,20	50.265.084,80	7.422.830,40	193.581.572,50
2043	58.107.197,80	51.564.237,60	6.542.960,20	200.124.532,70
2044	58.392.270,30	52.812.029,20	5.580.241,10	205.704.773,80
2045	58.700.036,70	53.983.112,70	4.716.924,00	210.421.697,80
2046	59.027.383,40	54.989.131,90	4.038.251,50	214.459.949,30
2047	59.399.252,60	55.937.602,10	3.461.650,50	217.921.599,80
2048	59.837.031,30	56.766.077,10	3.070.954,20	220.992.554,00
2049	60.265.512,20	57.476.207,80	2.789.304,40	223.781.858,40
2050	60.661.161,70	58.081.774,40	2.579.387,30	226.361.245,70
2051	61.152.158,80	58.648.726,50	2.503.432,30	228.864.678,00
2052	61.654.598,10	59.113.551,60	2.541.046,50	231.405.724,50
2053	62.122.223,50	59.439.352,50	2.682.871,00	234.088.595,50
2054	62.621.562,30	59.546.849,70	3.074.712,60	237.163.308,10
2055	164.922,10	59.469.294,60	-59.304.372,50	177.858.935,60
2056	130.285,10	59.337.340,50	-59.207.055,40	118.651.880,20
2057	118.835,90	59.118.193,80	-58.999.357,90	59.652.522,30
2058	90.424,60	58.842.166,10	-58.751.741,50	900.780,80
2059	65.327,80	58.518.263,90	-58.452.936,10	-57.552.155,30
2060	56.322,20	58.122.888,80	-58.066.566,60	-115.618.721,90
2061	52.778,50	57.674.543,30	-57.621.764,80	-173.240.486,70
2062	50.619,70	57.178.346,20	-57.127.726,50	-230.368.213,20
2063	48.665,50	56.600.144,50	-56.551.479,00	-286.919.692,20
2064	46.727,00	55.937.571,70	-55.890.844,70	-342.810.536,90
2065	44.787,20	55.187.756,90	-55.142.969,70	-397.953.506,60
2066	42.849,20	54.348.480,80	-54.305.631,60	-452.259.138,20
2067	40.932,60	53.462.629,60	-53.421.697,00	-505.680.835,20
2068	39.039,80	52.526.165,00	-52.487.125,20	-558.167.960,40
2069	37.159,40	51.498.837,80	-51.461.678,40	-609.629.638,80

af



EXERCÍCIO FISCAL DE 2023

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	(d)=(d Exercício Anterior) + (c)
2070	35.103,20	49.847.156,80	-49.812.053,60	-659.441.692,40
2071	33.316,40	48.805.644,30	-48.772.327,90	-708.214.020,30
2072	31.555,30	47.685.853,30	-47.654.298,00	-755.868.318,30
2073	29.827,00	46.496.192,30	-46.466.365,30	-802.334.683,60
2074	28.137,00	45.241.176,40	-45.213.039,40	-847.547.723,00
2075	26.485,30	43.911.901,50	-43.885.416,20	-891.433.139,20
2076	24.881,10	42.528.071,80	-42.503.190,70	-933.936.329,90
2077	23.328,40	41.094.284,90	-41.070.956,50	-975.007.286,40
2078	21.842,90	39.650.810,40	-39.628.967,50	-1.014.636.253,90
2079	20.422,80	38.190.725,60	-38.170.302,80	-1.052.806.556,70
2080	19.060,70	36.694.637,40	-36.675.576,70	-1.089.482.133,40
2081	17.770,60	35.205.784,60	-35.188.014,00	-1.124.670.147,40
2082	16.550,30	33.725.004,30	-33.708.454,00	-1.158.378.601,40
2083	15.405,00	32.272.044,80	-32.256.639,80	-1.190.635.241,20
2084	14.329,70	30.839.255,50	-30.824.925,80	-1.221.460.167,00
2085	13.326,20	29.440.010,70	-29.426.684,50	-1.250.886.851,50
2086	12.392,70	28.079.752,80	-28.067.360,10	-1.278.954.211,60
2087	11.525,90	26.759.833,00	-26.748.307,10	-1.305.702.518,70
2088	10.718,50	25.469.272,10	-25.458.553,60	-1.331.161.072,30
2089	9.978,60	24.239.926,80	-24.229.948,20	-1.355.391.020,50
2090	9.298,60	23.059.900,70	-23.050.602,10	-1.378.441.622,60
2091	8.676,60	21.933.161,20	-21.924.484,60	-1.400.366.107,20
2092	8.114,10	20.873.709,00	-20.865.594,90	-1.421.231.702,10
2093	7.601,80	19.865.514,00	-19.857.912,20	-1.441.089.614,30
2094	7.140,20	18.920.683,40	-18.913.543,20	-1.460.003.157,50
2095	6.724,90	18.036.318,70	-18.029.593,80	-1.478.032.751,30
2096			0,00	-1.478.032.751,30

FONTE: Anexo X do RREO da LRF

[Handwritten signature]



EXERCÍCIO FISCAL DE 2023

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	(d)=(d Exercício Anterior) + (c)
PLANO FINANCEIRO				
2020	0,00	0,00	0,00	
2021			0,00	0,00
2022			0,00	0,00
2023			0,00	0,00
2024			0,00	0,00
2025			0,00	0,00
2026			0,00	0,00
2027			0,00	0,00
2028			0,00	0,00
2029			0,00	0,00
2030			0,00	0,00
2031			0,00	0,00
2032			0,00	0,00
2033			0,00	0,00
2034			0,00	0,00
2035			0,00	0,00
2036			0,00	0,00
2037			0,00	0,00
2038			0,00	0,00
2039			0,00	0,00
2040			0,00	0,00
2041			0,00	0,00
2042			0,00	0,00
2043			0,00	0,00
2044			0,00	0,00
2045			0,00	0,00
2046			0,00	0,00
2047			0,00	0,00
2048			0,00	0,00
2049			0,00	0,00
2050			0,00	0,00
2051			0,00	0,00
2052			0,00	0,00
2053			0,00	0,00
2054			0,00	0,00
2055			0,00	0,00
2056			0,00	0,00
2057			0,00	0,00
2058			0,00	0,00
2059			0,00	0,00
2060			0,00	0,00
2061			0,00	0,00
2062			0,00	0,00
2063			0,00	0,00
2064			0,00	0,00
2065			0,00	0,00
2066			0,00	0,00
2067			0,00	0,00

4



EXERCÍCIO FISCAL DE 2023

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	(d)=(d Exercício Anterior) + (c)
2068			0,00	0,00
2069			0,00	0,00
2070			0,00	0,00
2071			0,00	0,00
2072			0,00	0,00
2073			0,00	0,00
2074			0,00	0,00
2075			0,00	0,00
2076			0,00	0,00
2077			0,00	0,00
2078			0,00	0,00
2079			0,00	0,00
2080			0,00	0,00
2081			0,00	0,00
2082			0,00	0,00
2083			0,00	0,00
2084			0,00	0,00
2085			0,00	0,00
2086			0,00	0,00
2087			0,00	0,00
2088			0,00	0,00
2089			0,00	0,00
2090			0,00	0,00
2091			0,00	0,00
2092			0,00	0,00
2093			0,00	0,00
2094			0,00	0,00
2095			0,00	0,00
2096			0,00	0,00

FONTE: Anexo X do RREO da LRF

NOTAS EXPLICATIVAS:

Não houve previsão de Receitas e Despesas Previdenciárias para o Plano Financeiro, conforme estabelecido na legislação municipal.

Como os dados foram extraídos do Anexo dos RREO da LRF, não há conjecturas e considerações a serem analisadas

A



EXERCÍCIO FISCAL DE 2023

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU	ISENÇÃO	PESSOA FÍSICA E JURÍDICA	80.000,00	50.000,00	20.000,00	Vide Nota Explicativa
ISS	ISENÇÃO	SERVIÇOS	30.000,00	25.000,00	15.000,00	
MULTA/JUROS DA DÍVIDA ATIVA	ANISTIA	CONTRIBUINTE EM GERAL	500.000,00	50.000,00	35.000,00	
TOTAL			610.000,00	125.000,00	70.000,00	

FONTE: Projeção da Secretaria de Planejamento

NOTA EXPLICATIVA:

1) Este demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores no exercício financeiro que compreenderão o exercício 2023/2025

1.1) A compensação atende a condição do inciso I, do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº:101/2000. Assim não faz necessária a demonstração de medidas de compensação.



MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

EXERCÍCIO FISCAL DE 2023

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

EVENTO	Valor Previsto
Aumento Permanente da Receita	110.186.500,00
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	4.186.500,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	106.000.000,00
Redução Permanente da Despesa(II)	(106.000.000,00)
Margem Bruta (III) = (I + II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-

FONTE: Dados apurados pela Secretaria Municipal de Planejamento em Março/2022

[Handwritten signature]



EXERCÍCIO FISCAL DE 2023

Ano	VALOR DA RCL	VALOR DO PIB / RJ	EVOLUÇÃO PIB		TAXA DE INFLAÇÃO	
			%	Data Publicação	%	Data Publicação
2018	186.634.885,40	948.434.909,00	4,52%	03/03/2020	3,67%	10/01/2019
2019	174.777.839,80	1.051.296.773,00	10,85%	03/03/2020	4,20%	09/01/2020
2020	195.187.524,80	1.006.000.000,00	-4,25%	02/03/2021	4,37%	08/01/2021
2021	286.211.093,49	1.051.000.000,00	4,50%	03/03/2022	10,01%	10/01/2022
2022	218.805.250,00	1.055.000.000,00	0,40%	11/03/2022	6,68%	11/03/2022
2023	316.500.000,00	1.068.000.000,00	1,27%	11/03/2022	4,08%	11/03/2022
2024	334.300.000,00	1.089.000.000,00	2,02%	11/03/2022	3,58%	11/03/2022
2025	352.000.000,00	1.110.000.000,00	2,01%	11/03/2022	3,53%	11/03/2022

Fonte:

RCL - Projecao da Receita elaborada pela Secretaria Municipal de Fazenda

PIB do Município de Cachoeiras de Macacu - Fundação CEPERJ

EVOLUÇÃO DE PIB =

2018 a 2025 => PIB Total - Média - Anual - Sistema de Expectativa de Mercado/Séries Estatísticas Consolidadas BACEN.

Tx. Inflação = IPCA Anual - Média - Top 5 Longo Prazo - Sistema de Expectativa de Mercado/Séries Estatísticas Consolidadas BACEN.

NOTA EXPLICATIVA:

PIB do município de Cachoeiras de Macacu =

2018 a 2019 - Valores Efetivos conforme relatório publicado no sítio eletrônico da Fundação CEPERJ (<http://www.ceperj.rj.gov.br> - CENTRO DE ESTUDOS / POLÍTICAS ECONÔMICAS / PIB ESTADUAL E MUNICIPAL / TABELAS PIB MUNICIPAL 2002-2019);

2020 a 2025 Projeção segundo indicador de Crescimento do PIB Nacional.

